



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.583 - SP
(2013/0220497-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCIANO DE SANTI
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA *FAC-SÍMILE*. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS EM 05 DIAS DA DATA FINAL DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - Interposta a petição via *fac-símile*, os originais devem ser protocolados até 05 dias da data final do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por intempestivo.

II - Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.583 - SP
(2013/0220497-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCIANO DE SANTI
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental em Agravo em Recurso Especial interposto por **LUCIANO DE SANTI**, contra decisão de fls. 303/307 e-STJ, que, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação a fundamentos do acórdão (Súmula 283/STF), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e falta de prequestionamento Súmula 211/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial foram preenchidos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.583 - SP
(2013/0220497-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCIANO DE SANTI
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

O Agravo Regimental não pode ser conhecido.

A interposição de recurso mediante utilização de *fac-símile* é prática permitida pela Lei n. 9.800/1999, com restrições.

Isso porque a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens implica a entrega dos originais em juízo, necessariamente, em até 5 (cinco) dias da data de recepção do material (art. 2º), sob pena de não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Consoante posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO (LEI 9.800/99, ART. 2º). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de não admitir recurso interposto por fax sem a apresentação dos originais dentro do prazo legal - art. 2º, da Lei 9.800/99. Precedentes. Agravo regimental não conhecido.

(AI 834204 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013).

**SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO -
PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - PRAZO INICIAL (ENCAMINHAMENTO MEDIANTE "FAX") E PRAZO ADICIONAL (PRODUÇÃO DOS ORIGINAIS) - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA, TEMPESTIVAMENTE, MEDIANTE REPRODUÇÃO FAC-SIMILAR - ORIGINAIS DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, CONTUDO, EXTEMPORANEAMENTE - INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE - INTERPOSIÇÃO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE NOVOS (E TEMPESTIVOS) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, "caput"), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante "fax". Precedentes.

- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

(RE 629704 ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2012 PUBLIC 24-04-2012).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAC-SÍMILE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/99. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. SÚMULA N.º 256/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. PRETENSÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento já consolidado no sentido de que a juntada da petição original do recurso, protocolizada via fac-símile, é de 5 (cinco) dias a contar do dia imediatamente seguinte ao do encerramento do prazo recursal, independentemente se dia útil ou não, a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispõe o art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. In casu, embora tenha sido o recurso especial apresentado via fac-símile dentro do prazo legal, constata-se que a juntada dos originais se deu após encerrado o quinquídeo legal.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual a tempestividade do recurso especial leva em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem - Súmula n.º 256/STJ - e QOAG 496.403/SP, Corte Especial, julgado em 19/5/2004.

4. Inviável a apreciação de pleito de prisão domiciliar, eis que a matéria não foi ventilada oportunamente nas razões do recurso especial, importando referida operação em inovação de fundamento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1038847/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fax devem ser protocolados em até 5 dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800/1999.

2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 307.956/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 27/06/2013).

Na hipótese dos autos, observo que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJe de 06.03.2014 (e-STJ Fl. 308), considerando-se como data da publicação o dia 07.03.2014.

Desse modo, verifico às fls. 311/316 e-STJ que a petição por *fac-símile* foi enviada em 12.03.2014, sendo que a original, conforme certidão (e-STJ Fls. 318), não foi apresentada até a data de 19 de março de 2014, não suprimindo os requisitos legalmente exigidos.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0220497-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 359.583 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010008820088260120 10008820088260120 1200120080010006 201302204973 22410
23032 502008

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO DE SANTI
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DE SANTI
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.